

NOVO CPC E REFORMA TRABALHISTA: REPERCUSSÕES NO PROCESSO (INDIVIDUAL E COLETIVO) DO TRABALHO

**Dias 08 e 09/08/2018
ESMPU – BRASÍLIA/DF**

Expositor:

CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

- ✓ Doutor e Mestre em Direito (PUC/SP)
- ✓ Professor de Direito Processual do Trabalho e Direitos Humanos Sociais
Metaindividuais (FDV)
- ✓ Advogado e Consultor Jurídico
- ✓ Desembargador aposentado (quinto constitucional) do TRT da 17ª Região/ES
 - ✓ Ex-Procurador Regional do Trabalho
 - ✓ Titular da Cadeira 44 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho
 - ✓ Foi Professor Associado da UFES, Procurador do Município de Vitória.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Neoconstitucionalismo:

- Positivação dos princípios jurídicos
- Amplo catálogo de direitos fundamentais
- Ruptura com o autoritarismo
- Compromissos do Estado, sociedade e cidadão com a paz, o desenvolvimento, a democracia e o respeito aos direitos humanos
- Força normativa da Constituição

A Era dos Direitos Socioambientais

- O problema não é somente justificar juridicamente esses direitos como direitos humanos fundamentais como também garanti-los.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

O Processo interpretado, ordenado e aplicado com base nos:

- **Valores, princípios e objetivos fundamentais (CF, arts. 1º, 3º e 4º);**
- **Princípios de acesso à justiça insculpidos no Título II** (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), **Capítulo I** (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), **especialmente os princípios do acesso individual e coletivo à justiça** (CF, art. 5º, XXXV), **devido processo constitucional (LIV), ampla defesa e contraditório (LV), da duração razoável do processo (LXXVIII) e fundamentação das decisões (CF, art. 93, IX).**

O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Declaração Universal dos Direitos Humanos

"Artigo 8º. "Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei".

A Constituição Brasileira de 1988

"Art. 5º, XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito."

EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

Mauro Cappelletti:

“De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – **o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos**”.

NOVOS DEVERES DO JUIZ:

- **Método Hermenêutico Concretizador** (Konrad Hesse) = Força Normativa da CF (Princípios, Valores e Regras Constitucionais)
- **Controlar a (in)constitucionalidade da lei e dos atos normativos**
- **Interpretar a lei conforme a Constituição**
- **Declarar parcialmente a inconstitucionalidade da lei sem redução de texto**
- **Suprir omissão legal** que impeça a realização de direitos fundamentais (declaração de inconstitucionalidade por omissão *incidenter tantum*)
- **Decidir diante de colisão de princípios fundamentais**

HERMENÊUTICA DO NOVO CPC

Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

O Novo CPC adota como premissa ideológica o paradigma do Estado Democrático de Direito e como inspiração hermenêutica neoconstitucionalismo e o pós-positivismo, que “não mais se reduz a regras legais, senão, e, principalmente, compõe-se de princípios maiores que representam o centro de gravidade de todo o sistema jurídico**”
(LUIZ FUX)**

HETEROINTEGRAÇÃO DOS MICROSSISTEMAS PROCESSUAIS POR MEIO DE PRINCÍPIOS

Art. 8º do Novo CPC:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Dever do Juiz: promover o diálogo das fontes entre o Direito Processual (civil, trabalhista, administrativo e tributário), o Direito Constitucional, os Direitos Humanos (ou Fundamentais) em todas as suas dimensões, o Direito Administrativo, o Direito Civil (direitos da personalidade), o Direito do Trabalho etc.

APLICAÇÃO DO NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Novo CPC não apenas **subsidiará** a legislação processual trabalhista como também a **complementará**,

reconhecimento das **lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista**

necessidade de adequação da CLT, "outorgada" (Decreto-Lei) em um Estado Social, porém, ditatorial, ao paradigma do **Estado Democrático de Direito**, no qual é "promulgado" e "ambientado" o novel CPC.

“Art. 769 da CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

O art. 15 do Novo CPC deverá ser interpretado sistemática e teleologicamente com o art. 769 da CLT.

Ambos, porém, devem estar em harmonia com os princípios, regras e valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito, isto é, DEVEM SER INTERPRETADOS CONFORME A CF.

IN/TST 39/2016: Art. 1º Aplica-se o NCPC, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e compatibilidade com o Direito Processual do Trabalho

PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO METAINDIVIDUAL

Inafastabilidade do acesso metaindividual à justiça (CF, 5º, XXXV, LXX, LXXI, LXXIII, 8º, III, 129, III)

Igualdade Formal e Real para os titulares dos direitos metaindividuais (CF, 5º, 3º, III, 37, I e II)

Devido processo legal metaindividual (CF/LACP/CDC)

Acesso eficaz/efetivo (CDC, 84) = processo de resultados

Ativismo judicial (LACP, 11 e 12; CDC, 84, §§ 4º e 5º)

Condenação genérica (CDC, 95) na tutela de direitos individuais homogêneos = **PEDIDO ILÍQUIDO**

Gratuidade (LACP, 18; CDC, 87)

Ampla Publicidade da Demanda Coletiva (CDC, 94 e 96)

OUTROS PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO METAINDIVIDUAL

Coisa julgada *erga omnes* ou *ultra pars* (CDC 103; LACP 16)

Coisa julgada *in utilibus* e *secundum eventum litis* (§§ 1º, 2º e 3º do CDC)

Relativização da litispendência (CDC 104)

Obrigatoriedade da demanda coletiva executiva (LACP 15)

Indisponibilidade temperada da demanda coletiva cognitiva (CF, 8º, III; 129, III)

Obrigatoriedade de intervenção do MP (LACP 5º, § 1º)

Subsidiariedade (LACP, 19 e 21; CDC, 90)

**A REFORMA TRABALHISTA (LEI
13.467/2017) E SUAS REPERCUSSÕES
NO PROCESSO INDIVIDUAL E
COLETIVO DO TRABALHO**



DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DT E DPT: “Juiz Boca da Lei” e Juiz Submisso à Negociação Coletiva?

Art. 8º... § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo TST e pelos TRTs não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de CCT ou ACT, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

2ª JORNADA – COMISSÃO 1 - ENUNCIADO 2

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Os juízes do trabalho, à maneira de todos os demais magistrados, em todos os ramos do judiciário, devem cumprir e fazer cumprir a constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação/aplicação disponíveis. nessa medida: I - reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender imputar ao juiz do trabalho o "dever" de interpretar a lei 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical;

II - a interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. É função primordial do poder judiciário trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade mais justa e igualitária. exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso XXXV, 60 e 93, IX e 114 da CRFB;

2ª JORNADA – COMISSÃO 1 - ENUNCIADO 2

...

III. Inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do artigo 8º da e do artigo 611-a, §1º, da CLT. Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da justiça do trabalho, inclusive quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social. não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, I, da CF/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso a justiça e da independência funcional.

2ª JORNADA – ENUNCIADO 5

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS

INCONSTITUCIONALIDADE. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, DA CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V E X, DA CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da CF.

PETIÇÃO INICIAL

CLT art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º *Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

§ 2º *Se verbal, a reclamação será reduzida a termo..., observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.*

§ 3º *Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.*

AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DAS VARAS DO TRABALHO PARA ATOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

...

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho... ”(NR)

Ver art. 855-B et seq.

DO “PROCESSO” DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

*Art. 855-B. O **processo de homologação de acordo extrajudicial** terá início por **petição conjunta**, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.*

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

'Art. 855-D. No prazo de 15 dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.'

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

OBSTÁCULOS À EDIÇÃO DE SÚMULAS E ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA

“Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

*... I – f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo **voto de pelo menos dois terços de seus membros**, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, **dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas**, podendo, ainda, **por maioria de dois terços de seus membros**, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;*

“Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

... § 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, 30 dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.”(NR)

Ver art. 96, I, a, da CF e arts. 926 e 927 do NCPC

LIMITE DAS CUSTAS CUSTAS PROCESSUAIS

*“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e **o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, e serão calculadas: ”(NR)*

VER TAMBÉM ART. 844.

AUDIÊNCIA: SUSPENSÃO, AUSÊNCIA DO RECLAMANTE E REVELIA

"Art. 844.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

"Art. 844.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.”(NR)

PREPOSTO NÃO EMPREGADO:

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

DEFESA ESCRITA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 847.

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.

JUSTIÇA GRATUITA

"Art. 790. ...

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.***

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido **à parte que comprovar insuficiência** de recursos para o pagamento das custas do processo."(NR)*

HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo CSJT.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I – o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

*“Art. 791-A. (...) § 3º **Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.***

*§ 4º **Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.***

*“Art. 791-A. (...) § 5º **São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.***

ADI 5766 ataca a Lei 13.467/2107

Requer seja declarada a inconstitucionalidade por violação do acesso à justiça (art. 5º, *caput*, XXXV e LXXIV, da CF):

- a) da expressão "**ainda que beneficiária da justiça gratuita**", do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão "**desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,**" do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão "**ainda que beneficiário da justiça gratuita,**" do § 2º do art. 844 da CLT.

ADI 5766 Ataca Reforma Trabalhista

Para o PGR:

a Reforma impõe “**restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos**”.

as normas violam as **garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral** aos necessitados.

Fundamentação da ADI: arts. 1º, III e IV; 3º, I e II; 5º, *caput*, XXXV e LXXIV e §§ 2º, 7º, 8º e 9º

ADI 5766

Na cautelar, o PGR requer a suspensão:

da eficácia da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, no caput, e do § 4º do artigo 790-B da CLT;

da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no § 4º do artigo 791-A da CLT; e

da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” no § 2º do artigo 844 da CLT.

No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade das regras questionadas.

ADI 5766

Voto do Relator Min. LUIS ROBERTO BARROSO

não há desproporcionalidade nas regras questionadas;

a limitação legal tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho;

Essa sobreutilização do Judiciário leva à piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, dado que a morosidade incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações, buscando acordos favoráveis no futuro;

O Estado tem o poder e dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis;

ADI 5766

Voto do Relator Min. LUIZ ROBERTO BARROSO

O eventual pagamento de honorários pela parte sucumbente não envolverá desembolso por parte do trabalhador, atingindo apenas os valores a serem pagos em juízo;

isso desincentiva demandas irresponsáveis, muitas vezes incentivadas pelos próprios advogados;

No caso do pagamento de custas em caso de ausência, se a causa tiver real chance de sucesso, as despesas podem ser facilmente cobertas pelo advogado.

Conclusão do Relator Min. LUIZ ROBERTO BARROSO

Julga parcialmente procedente a ADI, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses:

- 1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários.**
- 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir:**
 - (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e**
 - (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.**

Conclusão do Relator Min. LUIZ ROBERTO BARROSO

3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento

OBSERVAÇÃO:

Min. Edson Fachin julgou integralmente procedente a ação

pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux

Julgamento suspenso *sine die*.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

“Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de 5 dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de 5 dias.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Art. 800.

...

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

TST – Súmula 114

STF – Súmula 327

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC.

§ 1º Da **decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente**: I – **na fase de cognição, não cabe recurso de imediato**, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II – **na fase de execução, cabe agravo de petição**, independentemente de garantia do juízo; III – **cabe agravo interno** se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente **suspenderá o processo**, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

“Art. 818. O ônus da prova incumbe:

*I – ao reclamante, quanto ao **fato constitutivo** de seu direito;*

*II – ao reclamado, quanto à existência de **fato impeditivo, modificativo ou extintivo** do direito do reclamante.*

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.***

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

“Art. 818.

*§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, **implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.***

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

VER ART. 373 DO NCPC E IN/TST 39/2016 NO SLIDE SEGUINTE

NCPC, Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

*§ 1º. Nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo** nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que **deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus** que lhe foi atribuído.*

*§ 2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a **desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil**.*

IN 39/2016, art. 3º, VII, aplica-se ao PT o art. 373, §§ 1º e 2º

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Art. 841.

.....

*§ 3º **Oferecida a contestação**, ainda que eletronicamente, o **reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.***

DEPÓSITO RECURSAL

“Art. 899.

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

... § 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

RECURSO DE REVISTA: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

"Art. 896.

§ 1º-A

IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

RECURSO DE REVISTA: REJULGAMENTO PELOS TRTS PARA SUMULAR OU ADOPTAR TESE PREVALECENTE

“Art. 896. § 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

... AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR DO RR

§ 14. O relator do RR poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.

RECURSO DE REVISTA: TRANSCENDÊNCIA

Art. 896-A.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I – econômica, o elevado valor da causa;

II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III – social, a postulação, por reclamante/recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Art. 896-A.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em AIRR, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos TRTs limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”(NR)

Conclusões

1) Não defendemos a aplicação desmedida e automática das normas (princípios e regras) do Novo CPC nos sítios do processo do trabalho, especialmente nas ações oriundas da relação de emprego, e sim a promoção de um **diálogo franco e virtuoso entre estes dois importantes microssistemas do edifício jurídico.**

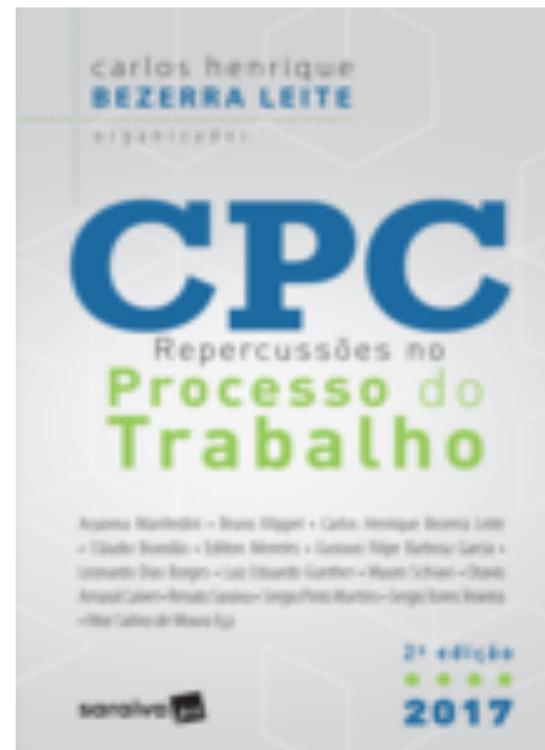
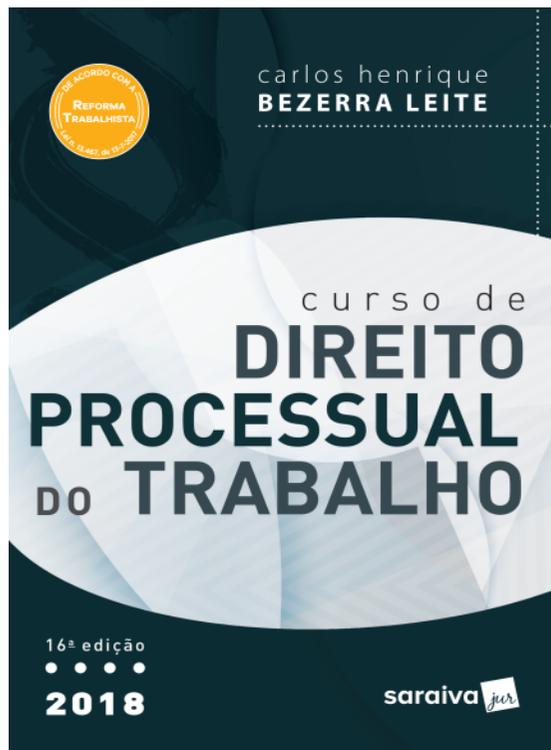
2) Diálogo que passe, necessariamente, pela **função precípua de ambos os processos (civil e trabalhista): realizar os direitos fundamentais e a justiça social em nosso País, de forma adequada, tempestiva e efetiva.**

Conclusões

- 3) A parte processual da chamada Reforma Trabalhista deve ser interpretada e aplicada com os olhos voltados para os princípios e valores constitucionais, por aplicação analógica dos arts. 1º e 8º do NCPC.
- 4) **ADI, em princípio, não impede ou suspende o controle difuso exercido pelos juízes e tribunais infraconstitucionais.**
- 5) As partes poderão requerer e os Juízes e Tribunais deverão declarar *incidenter tantum* inconstitucionais (ou interpretá-los conforme a CF) os dispositivos da Lei 13.467/207 que colidirem com os princípios/direitos fundamentais de amplo acesso à Justiça do Trabalho.

MUITO OBRIGADO!

www.carloshenriquebezerraleite.com



MUITO OBRIGADO!

www.carloshenriquebezerraleite.com

chbezerraleite@gmail.com